



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022007895  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 033/2022**

**DECISÃO**

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DE LUZIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E, POR INTERMÉDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL – SR. GASTÃO DE ARAÚJO LEITE NESTE ATO VEM APRESENTAR SUAS CONSIDERAÇÕES PARA A REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE, PELOS MOTIVOS ABAIXO EXPOSTOS:**

DO OBJETO: Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de óculos de grau (armação e lente), para distribuição aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.381 de 22 de Novembro de 2021 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

**DA SÍNTESE DOS FATOS:**

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após melhor análise do item licitado, constatou-se a necessidade de alterar substancialmente o descritivo técnico dos itens, bem como o procedimento de análise de amostras, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos produtos e a uma vez que as propostas orçamentárias se encontram defasadas (após 60 (sessenta) dias da abertura e apresentação das propostas no certame).

Assim, em razão do exposto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a refilés e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Registro.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

**DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO**

*Gastão de Araújo Leite*





Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Termo de Referência.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo dos itens, para elaboração de novo certame.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO:

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 “caput” da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poder revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anular por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público.” A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promover então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependa da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do

*Assinado eletronicamente por*





interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não ser necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência, não do direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito.

Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Pode revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e fi ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame estiver com irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

*Costa de Araújo Neto*



Considerando o Disposto no art. 49, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores,

**RESOLVE:**

Art. 1º - **REVOGAR** a licitação, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 033/2022**, que tem por objeto a futura e eventual aquisição de óculos de grau, visando a distribuição gratuita para a população local, por razões de interesse público, a seguir aduzidas.

Art. 2º - A decisão pela **REVOGAÇÃO** reside na inviabilidade de prosseguimento do feito, por motivos de conveniência e oportunidade, uma vez que as propostas orçamentárias se encontram defasadas, e ainda, a necessidade do objeto perquirido se desfez. Portanto, mesmo que não haja elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, por razões de interesse público, ficam revogados os atos praticados ao Pregão Presencial ARP nº 033/2022.

Art. 3º - Se tratando de eventuais prejuízos causados aos licitantes do presente certame, apontamos que o procedimento se deu por SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja definição é “ *o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras*”, conforme inciso I, Art. 2º, do Decreto nº 104, de 02 de janeiro de 2014. Desta forma, por se tratar de expectativa de contratação, não acarretará prejuízo direto aos licitantes interessados.

Art. 4º - Ficam revogados os atos anteriores a este, sob a égide da Súmula nº 473 do STF.

Art. 5º - Determinar ao departamento responsável que *a posteriori*, desde que necessário ao interesse público, proceda a instrução e acompanhamento de novo procedimento.

**REGISTRE-SE,  
PUBLIQUE-SE E  
CUMPRA-SE.**

LUZIÂNIA-GO, aos 08 dias do mês de dezembro de 2022

Assinatura manuscrita em tinta azul de Gastão de Araújo Leite.

**GASTÃO DE ARAÚJO LEITE**

Secretário de Desenvolvimento Social e Trabalho